

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

RENATA GARCIA DE OLIVEIRA

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ANÁPOLIS-GO
2018

RENATA GARCIA DE OLIVEIRA

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento do Curso de bacharel em Direito da Associação Evangélica Faculdade Raízes como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. César Gratão.

ANÁPOLIS-GO
2018

DEDICATÓRIA

Aos meus queridos e amados Pais. Aos meus avós Geralda Divina de Oliveira, Joaquim de Oliveira e Sebastiana Garcia Silva, que são minhas inspirações de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças, nunca me deixando desistir e por ter me permitido chegar até aqui. Agradeço aos meus pais por todo apoio, por toda credibilidade e confiança depositada a mim. Tudo que fiz e faço são para vocês e por vocês.

RESUMO

A presente monografia irá tratar sobre a ineficácia da aplicabilidade da Lei de Execução Penal, sobre a realidade vivenciada nas penitenciárias brasileiras e a dificuldades dos apenados com a sua reinserção na sociedade, devido ao cumprimento da pena ao que é submetido. A ressocialização tem como principal objetivo preparar o apendo para voltar a sociedade e ter uma vida digna. E para isso ela tem a Lei de Execução Penal como sua principal aliada, vez que nela está expressa todos os direitos e deveres relacionado ao cumprimento a pena. Fica à mercê do Estado dá as assistências necessárias a esses apenados, como a saúde, educacional, profissional e social, porém a realidade vivida dentro de uma penitenciaria brasileira não condiz nenhum pouco com o que está previsto em lei. Os presos são submetidos a viver em celas superlotada, em locais insalubres e de grande grau de periculosidade. Isso faz com o que saiam de lá pior do que quando entraram e fazendo a sociedade desacreditar que eles possam se regenerar e ser sim pessoas dignas e honestas.

ABSTRACT

This monograph will deal with the ineffectiveness of the Law on Criminal Execution, about the reality experienced in Brazilian penitentiaries and the difficulties of the prisoners with their reintegration into society, due to the fulfillment of the sentence to which it is submitted. Resocialization has as main objective to prepare the apend to return to society and to have a dignified life. And for this she has the Criminal Enforcement Act as its main ally, since it is expressed in her all rights and duties related to compliance with punishment. It is at the mercy of the state that it provides the necessary assistance to those victims, such as health, education, professional and social, but the reality lived within a Brazilian penitentiary does not fit at all with what is provided by law. The prisoners are subjected to living in overcrowded cells, in unhealthy places and to a high degree of dangerousness. This makes them out of there worse than when they entered and making society discredit that they can regenerate themselves and be rather worthy and honest people.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO E FUNÇÃO DA PENA	11
2.1 Conceito.....	11
2.2 Função da pena	11
2.2.1 <i>Escola Clássica</i>	12
2.2.2 <i>Escola Positivista</i>	14
3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE	15
3.1 Objetivos da Lei de Execução Penal.....	15
3.2 Dos Direitos e Deveres dos Presos.....	15
3.3 Progressão e Regressão Da Pena	17
3.4 Da Liberdade Condicional	18
4 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	18
4.1 Superlotação.....	19
4.2 Violência	20
4.3 A Reincidência	20
5 A RESSOCIALIZAÇÃO	22
5.1 Assistência Material	23
5.2 Assistência à Saúde.....	23
5.3 Assistência Jurídica	24
5.4 Assistência Educacional.....	24
5.5 Assistência Social	24
5.6 Trabalho para Condenados.....	25
6 A REINCLUSÃO SOCIAL DO APENADO	26
6.1 As Barreiras enfrentadas pela Ressocialização	26
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise, devido ao número de presos que crescem a cada dia. Porém, sabemos que esse não é o único fator, em conjunto com ele temos a má administração dos sistemas penitenciários, a insuficiência de investimentos em segurança e aplicação devida da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Como consequência dessas ineficiências os presídios acabam por sofrer com a superlotação vindo junto com ela violação dos Direitos Humanos, que atinge tanto os detentos quanto os próprios agentes penitenciários, são submetidos a trabalhar e a viver em condições insalubres e perigosas, ficando mais vulneráveis a contração de doenças e até mesmo a morte, pois os detentos participantes de facções usam essa situação como forma de recrutar mais integrantes e gerando assim rebeliões.

A Lei de Execução Penal brasileira é uma das leis mais completas não só do país, como também do mundo. Tem como objetivo além do efetivo cumprimento da pena pelo detento a ressocialização do próprio, expressa em seu artigo 1º, porém em relação a esse quesito vem deixando muito a desejar.

Infelizmente o pensamento que Estado e sociedade tem sobre a aplicação da pena é como se fosse uma punição, um castigo pelo delito cometido e não como uma forma de preparar o detento para voltar a viver em sociedade, e isso só faz com que a crise aumente cada vez mais.

Um grande marco na história brasileira decorrente dessa crise foi a rebelião que ocorreu em Manaus no ano de 2017 entre duas facções contando com a morte de detentos por meio de decapitação e fugitivos. Outro ocorrido foi a rebelião do presídio de Aparecida de Goiânia onde houve a morte de dois agentes penitenciários e a fuga de 106 detentos conseguindo capturar apenas 27 destes.

Com essa situação se tornando cada vez mais comum percebemos que a segurança está bastante escassa dentro dos presídios, pois com a falta de investimentos na segurança acaba por gerar uma insuficiência de equipamentos para revistas dentro das celas, dos detentos e dos visitantes, principalmente as dos visitantes, pois com o aumento de números de presos aumenta também o número de

visitas, que muitas das vezes conseguem passar pela revista portando armas, drogas e celulares.

Em seu artigo 12 a LEP prevê: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalação higiênicas”. No entanto sempre nos debatemos com notícias em telejornais, revistas, artigos e etc. que a realidade dentro das penitenciárias é completamente diferente, detentos vivem em meio a lixo, insetos, ratos, sendo expostos a condições precárias e insalubres, além de ter que conviver com a superlotação das celas que acabam por abrigar mais que a metade da sua capacidade máxima, isso ocorre pelo fato do aumento de prisões no país e também atrasos de julgamento de presos provisórios. Esses e muitos outros fatores em conjunto colaboram para contração de doenças físicas e mentais.

Mas qual será a melhor forma de solucionar tal crise?

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização de detentos, que consiste em dar a eles o suporte necessário para que possam reintegrar novamente à sociedade e buscar compreender os motivos que os leva-los a praticar tais delitos, ou seja, é dar a eles a chance de mudar o futuro para melhor independente do que veio acontecer no passado.

O Ministério da Justiça resolveu criar um grupo de agentes junto com a força policial estadual com intuito de agir dentro das penitenciárias para conter os problemas do sistema penitenciário brasileiro é o chamado Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária.

Porém, eles podem investir em conjunto em atividades socioeducativas dentro dos presídios como fornecimentos de atividades, trabalhos, estudos e tratamentos médicos e psicológicos fazendo com o que a reincidência seja evitada e a LEP alcance seu objetivo principal que é devolver à sociedade uma pessoa digna e útil, pois sabemos que a maioria dos presos ao saírem da prisão acabam por voltarem a praticar crimes.

Para que essa medida socioeducativa venha por funcionar é necessário não só que tenha respeito e acatamento à LEP, mas também que a sociedade aqui do lado do lado de fora mude sua visão e forma de pensar em relação aos detentos, deixando o preconceito de lado e não acreditando que a violência e a morte sejam a forma mais eficaz para a sua ressocialização. De fato, para combater a criminalidade o governo tem que agir de forma mais firme e rígida, mas jamais violenta. E, claro,

investir cegamente na segurança e em projetos de leis como por exemplo todas cidades são obrigatórias a ter um lugar específico para a detenção somente de presos provisórios que estão no aguardo de seu julgamento, e que incentivem os detentos a melhorarem e se prepararem para enfrentar uma nova fase dentro da sociedade.

2 CONCEITO E FUNÇÃO DA PENA

2.1 Conceito

As penas surgiram com intuito de punir aquele que fosse contrário as medidas propostas pela sociedade, ultrapassando a pessoa que cometeu o ato delinquente atingindo também sua família, que era expulsa do país e perdiam todos seus bens.

A pena é uma sanção penal, imposta pelo Estado, juntamente com a execução de uma sentença ao culpado de praticar infração penal, onde consiste na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal causado pelo infrator, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões que podem vir a acontecer pela demência da aplicabilidade da LEP. Elas podem ser privativas de liberdade, restritiva de direito e por multa. Por essa definição entendemos que, pena é uma imposição, diminuição de um bem jurídico, que segundo Gusmão: “tudo aquilo que pode ser objeto de tutela jurídica, suscetível ou não de valorização econômica” (MACHADO, 2017).

Isso se remete por exemplo, na perda ou diminuição da liberdade, propriedade da vida. Essa imposição deve estar prevista em lei e ser aplicada por órgãos do poder judiciário, para aquele que pratica um ato que ofenda o Código Penal Brasileiro.

O código penal irá proteger aqueles bens jurídicos considerados vitais para a sociedade, utilizando a pena como um meio legal de repressão aos atos ilícitos, que defendem o bem jurídico, sendo eles a vida, a honra, a saúde, o patrimônio, a liberdade, etc.

Sendo assim, entendemos que o meio de ação que vale o direito penal brasileiro é a pena, e observa-se que o direito penal é essencial para a sociedade, uma vez que junto com a pena segundo Prado: “funcionam como instrumento excepcional e subsidiário de controle social, visando proteger bens considerados essenciais à vida harmônica em sociedade”.

2.2 Função da pena

A pena é a sanção mais eficaz para ser aplicada ao homem, quando este comete algo que fere os padrões éticos-morais de uma sociedade ou que possam

oferecer riscos aos bens jurídicos fundamentais do indivíduo, sendo esta a principal função da pena. Porém temos outras teorias que podemos considerar.

Dentre algumas linhas de pensamentos a respeito das teorias da pena, duas dessas se destacam, sendo elas a Escola Clássica e a Escola Positivista.

2.2.1 Escola Clássica

Tendo como seus maiores percussores Carrara e Beccaria, originou-se da filosofia grega antiga, do jusnaturalismo e do contratualismo, tendo como característica principal o racionalismo iluminista antropocêntrico. Na verdade, não se tratou de um movimento organizado, mas foi a primeira tentativa de sistematização do direito penal.

Para Carrara o crime foi conceituado como sendo uma contradição entre o fato humano e a lei, cometido de uma forma racional, dentro do direito, do livre arbítrio humano, onde o pensamento iluminista acreditava que o homem era como um ser livre e dotado de inteligência, que tinha a total liberdade de exercer a prática do bem e do mal, sendo essa prática uma verdade inquestionável, usadas como base dos princípios para a construção da teoria iluminista.

Além disso, o delito era como uma modificação externa da natureza provocada pelo homem, que produzia uma ação que ia contra os preceitos da justiça e que eram culpáveis, sendo este componente da culpabilidade. Não havia a necessidade de comprovação da verdadeira intenção do infrator, apenas o resultado do delito era o suficiente para que fosse comprovado o dolo. Tudo era analisado a partir da relação entre o motivo e o efeito, ou seja, se houve uma conduta humana que produziu um resultado típico, conduta essa antijurídica, houve o cometimento de um crime.

Essa é uma conceituação bem simples e de fácil aplicação, porém não é mais adequada, pelo fato de que ao dar total importância ao resultado gerado pelo delito, e desprezando completamente a intenção do agente. Isso faz com que os princípios de tal teoria seja mais cabível as ciências exatas, uma vez que, impedem uma análise mais detalhada do caso concreto.

A função da pena para esta escola era uma forma de restabelecer a ordem na sociedade, vez que as normas eram tidas como absolutas e eternas, tinha total

autonomia de introduzir as leis positivas ao agente que havia praticado o ato ilícito de forma voluntária e consciente.

Durante esse período a pena era encarada como meramente retributiva, ela tinha como objetivo a retribuição para o agente do delito, acreditando que assim poderia restabelecer a ordem jurídica violada. Sendo assim, nesse sistema a pena não teria finalidade, além da “justa” retribuição do mal causado.

Porém tal teoria foi muito criticada, nos dizeres de Pontes a pena não tem aproveitamento “nem para o apenado, nem para a sociedade, perdendo, conseqüentemente, todo o seu sentido”, entendendo que não parece racional nem apropriado à natureza humana, que a pena seja apenas um mal, em outras palavras, não se pode fazer com o que a pena tenha apenas a finalidade à retribuição, sem se preocupar com a volta do infrator à sociedade, pois ao optarem pela mera retribuição a pena alcançaria somente o fim de fazer justiça com as “próprias mãos” digamos assim. Uma vez que ela não seria efetivamente realizada, ou seja, o que há de mais inconveniente nesta teoria é que ela é bem clara quanto a sua não preocupação em reinserir o infrator à sociedade, mostra também que esse não é o modo mais adequado para se lutar contra a criminalidade.

Outra questão sobre essa teoria aplicada pela escola clássica é o modo como ela ver o direito penal, como sendo uma maneira para o controle da criminalidade. Porém, na verdade o direito penal funciona como forma de controle da sociedade, e deve ser usado em última ocasião e não como um suporte de uma sociedade.

A impressão de que o direito penal serviria como um meio eficaz para o controle da criminalidade, não traz tanta veracidade assim. Para que se possa obter um direito penal mais contundente é necessário entender que mais importante que a duração da pena é a certeza da punição.

Apesar de todas essas críticas, vale lembrar que a escola clássica trouxe também muitas contribuições ao estudo da pena, destacando e fundamentando a proporcionalidade entre a gravidade do delito praticado e a pena aplicada. Essa proporção é importante para constituir uma medida de justiça, mas também para nos mostrar a importância da sua prática, pois em sistemas jurídicos anteriores não havia tal proporcionalidade, pois, a única forma de pena era a morte.

A escola clássica também auxiliou na constituição da teoria do delito que é usado até hoje, onde foi dividido entre ação culpável e antijurídica. Também foi a ela

que ajudou na construção do conceito de imputabilidade, utilizada também nos dias de hoje, podendo a definir como o livre arbítrio de escolher entre o certo e errado.

2.2.2 Escola Positivista

Essa pelo contrário, tinha suas teorias baseadas no empirismo, um primeiro momento tal teoria teve um forte vínculo antropológico, onde teve como seu maior expoente Cesar Lombroso⁹, que baseou todo seu pensamento na convivência junto com os próprios criminosos, onde percebeu que eles seguiam uma mesma característica física, o que o levou a concluir que é a natureza que determina se vai ser ou não um criminoso.

Lombroso era totalmente contrário a teoria clássica, pois ele entendia que o que levava o homem a pratica de um crime seria um determinismo biológico. E foi justamente por ter essa concepção que ele contribuiu para o surgimento do conceito de periculosidade, entendida como a existência de indivíduos que são perigosos, por não conseguirem controlar seus instintos.

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE

A Lei de Execução Penal, apesar de ser uma grande conquista para a legislação brasileira, infelizmente ela não consegue ter um bom resultado em sua aplicação na prática, uma vez que os presídios estão sofrendo com superlotações, os presos não estão tendo seus direitos e deveres garantidos sendo tratados com total descaso. Isso faz com que os presídios se tornem na verdade uma escola do crime, pelo simples fato do poder Executivo não cumprir devidamente com o seu papel.

3.1 Objetivos da Lei de Execução Penal

Em seu artigo 1º a Lei de Execução Penal preceitua que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Sendo assim, o Estado passa poder exercer seu direito de punir o criminoso, seja privando sua liberdade ou cumprindo qualquer outro tipo de pena, para com isso inibir o surgimento de novos delitos. Acredita-se que com a aplicação da punição, a readaptação e a reeducação do condenado é garantida.

Para Oliveira (1990, p.16):

O aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para uma inserção reintegradora do mesmo meio social, procurando não só a defesa a sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes.

A finalidade da aplicação da pena é reintegrar o condenado após seu cumprimento, a sociedade, fazendo com que mesmo possa conviver em sociedade de maneira íntegra, honesta e digna com os demais.

3.2 Dos Direitos e Deveres dos Presos

Sabemos que a realidade dos detentos dentro das cadeias quando submetidos ao regime penitenciário é completamente contrário ao que é previsto na

Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses são submetidos a total discriminação e tratados sem nenhuma dignidade.

Mirabete leciona que (1996, p. 114):

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Assim entendemos que para o doutrinador, que as situações, muitas das vezes humilhantes e vexatórias, que os condenados são submetidos, atentam contra a dignidade da pessoa, de sua vida e sua integridade física e moral, onde é totalmente proibido atentar contra esses direitos segundo o que prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX: “Art.5º(...) XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Em seu artigo 41 e incisos a Lei de Execução Penal prevê todos os direitos direcionados aos condenados:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Já em seu artigo 39 são previstos os deveres dos condenados, onde segundo o artigo constituem deveres dos condenados:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

O que a lei prevê são conjuntos de regras referente a boa convivência do condenado dentro das penitenciárias. Além de cumprir com suas obrigações legais, o condenado se submete às normas de execução da pena. Isso faz com o que mantenha a disciplina dentro do ambiente, uma vez que essa disciplina se garante pela obediência às determinações das autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho.

3.3 Progressão e Regressão Da Pena

A progressão tem como objetivo principal de ressocializar o condenado dando a ele a condição de cumpra a sua pena de uma forma não tão rigorosa, como o exposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão (BRASIL, 1984).

Ou seja, é necessário que o condenado cumpra um sexto de sua pena para que ele possa vir a usufruir desse benefício, período esse que é contado a partir do ingresso ao regime prisional.

A regressão acontece quando o condenado passa de regime de cumprimento mais benéfico à um mais gravoso, pelo fato do não cumprimento de algo que foi acordado em juízo, ou pela prática de um novo delito. Porém, o condenado não perde nenhum de seus direitos pela troca desse regime.

3.4 Da Liberdade Condicional

A liberdade condicional é usada como uma forma de tentativa para a diminuição dos efeitos negativos da prisão.

A visão geral que se tem sobre a adoção da liberdade condicional é que ela é uma forma que o condenado tem de se adaptar a liberdade e assim poder se reintegrar na sociedade, com isso também ocorre a diminuição do índice de superlotação dos presídios.

Ao conquistara essa liberdade provisória o apenado se submete a certos tipos de condições, podendo ser facultativas ou obrigatória, tendo restrição somente a sua locomoção. Condições essas que estão previstas no artigo 132, parágrafo 1º da LEP que expressa o seguinte:

Art.132- (...)§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste (BRASIL, 1984).

Para a aplicabilidade desse “benefício” é necessário que a pena privativa de liberdade seja igual ou superior a dois anos, podendo fazer a soma das penas para atingir esse limite mínimo.

4 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Sabemos que a realidade que vivenciamos é um tanto quanto assustadora em relação ao elevado índice de criminalidade, e como forma de combatê-la e evitar a reincidência adota-se a pena de prisão privativa de liberdade, que deve ser aplicada somente em caráter excepcional.

Quando é imposta ao condenado a pena de prisão, esse vai para penitenciárias para o cumprimento de tal, onde em lei deve ser um lugar digno para convivência dos detentos, onde devem ser exercidos seus direitos e deveres, ao qual tratamos no primeiro capítulo.

Mas a realidade dentro dessas penitenciárias são completamente diferentes do que é expresso em lei, muitas das vezes esses lugares parecem uma verdadeira cena de filme de terror. São celas superlotadas, presos sendo tratados com desprezo e total descaso, onde vivem em meio de lixo e animais que podem transmitir doenças, se tornando mais vulneráveis a pegar algum tipo de doença.

Esse descaso ao qual eles são tratados provém da falta de cumprimento do Estado com as suas obrigações que são indispensáveis para o cumprimento da pena de prisão. Está mais do que claro que os problemas referentes ao sistema penitenciário nunca ocuparam o lugar das principais preocupações da administração pública, isso só acontece quando da ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, a crise que o sistema vem enfrentando se torna pública.

4.1 Superlotação

O problema mais enfrentado hoje pelos presídios brasileiros é a superlotação, sendo este um dos maiores obstáculos a ser enfrentado quando a colocado em prática a ação da ressocialização.

O Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo, pois não possui estabelecimentos carcerários adequados para cada tipo de pena, onde presos já condenados são colocados junto com aqueles que aguardam julgamento. Isso dá a entender que o Estado não vê essas pessoas como humanas e sim como um estorvo um peso.

Em seu artigo 88, a LEP discorre sobre os alojamentos dos detentos, determinando a sua individualização e o tamanho de sua área mínima, além de

assegurar que o detento viva em um lugar digno e salubre. Mas não é bem assim que acontece, em uma cela chega a alojar mais de vinte presos, onde esses muitas das vezes, não tem lugar para dormir, onde ficam vulneráveis a pegar doenças, pois os sadios são colocados juntos com os doentes.

Junto com a superlotação vem também muitas dificuldades e empecilhos a serem enfrentadas pelo sistema carcerário brasileiro, onde acaba afetando o tratamento dos detentos dentro dos presídios, pois o indivíduo tem sua identidade individual atingida e acaba por perder ela, levando assim a revolta e a violência.

4.2 Violência

Os detentos têm seus direitos e deveres assegurados pela Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, durante seu cumprimento da pena. Em tese todos eles lhe tiram apenas o direito à liberdade, pois, na pratica ocorre a violação de vários outros direitos.

O objetivo quando o condenado vai para prisão é que ele receba uma punição pelo delito cometido e que ele seja tratado de forma humana para que ele se torne apto a viver em liberdade mais uma vez, no entanto quando entram dentro das prisões eles deixam sua personalidade e dignidade lá fora. Pois passam a sofrer abusos e agressões tanto por parte de colegas de reclusão ou por parte administrativa do próprio presídio.

A violência dentro do sistema prisional se tornou quase que um habito, que muitos acreditam que não existe uma possibilidade se quer de ter uma solução. Na opinião de Herkenhoff (1998, p.37): “O pretendido tratamento, a ressocialização é incompatível com o encarceramento. Pode se notar que o autor acredita na doutrina que o objetivo de ressocializar os detentos durante o período de cumprimento da pena é algo impossível.

4.3 A Reincidência

A reincidência é consequência do que os presos são submetidos dentro das prisões, muitos acreditam que em vez de reeducar o detento a prisão acaba por se tornar uma escola onde ensina mais ainda sobre o crime e sua prática.

Muitos doutrinadores acreditam que com a realidade vivida hoje pelo sistema penitenciário vigente é impossível haver a ressocialização dentro do ambiente prisional. Bitencourt (2006, p. 9) alega que: “Para a criminologia crítica, qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora”.

A reincidência se dá também pelo preconceito social que os detentos sofrem, uma vez que, o rótulo de ex detento será sempre carregado por eles, e isso faz com o que a sociedade o repudie e não os disponibilizam novas oportunidades. É o que diz Herkenhoff (1998, p.37): “o estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando seu retorno à vida social. Longe de prevenir delitos a prisão convida à reincidência: é fator criminogênico”.

Mesmo com que o condenado cumpra sua pena, a sociedade não compreende a ideia de ressocialização, por isso por mais que exista uma previsão legal de que ao ressocializar o apenado ele esteja apto a retornar ao convívio social, é necessário que a sociedade também esteja aberta a recebê-lo.

Para isso é necessário que não apenas nosso sistema prisional se adeque a legislação, mas também a mentalidade dos que comandam, e conseqüentemente isso refletira na sociedade e essa também passara a se adequar.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme mencionado no primeiro capítulo a LEP tem como objetivo principal preparar o condenado para o retorno a sociedade, dever esse que é dado ao Estado conforme expresso em seu artigo 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

Cabe ao Estado o dever de punir e reprimir a prática de crimes, mas o sistema apenas faz com que o sujeito se afaste da sociedade, e quando volta a sociedade é ainda pior.

A ressocialização não é uma tarefa fácil e não cabe somente ao Estado, pois ao reinserir novamente a sociedade o apenado tem um desejo de ser uma nova pessoa perante ela e a sua família.

Como entende Renato Marcão (2005, p.01):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado e do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução punir e humanizar.

A legislação tem dupla finalidade, efetiva o que foi sentenciado e dá sentido para que se cumpra a pena de forma humanizada e, assim, o apenado volte a sociedade sem a intenção de praticar novos delitos. A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, humanidade e honra ao apenado.

Mas para que esse método funcione e preciso que o Estado exerça corretamente o seu papel, juntamente com a sociedade. Uma vez que também a participação da família é de suma importância para que o apenado não se sinta abandonado e nem que está sendo tratado com descaso.

A essência inerente da reinserção social é a assistência e a ajuda na aquisição dos meios necessários para a reintegração do sujeito a sociedade. Vale ressaltar que não há como separar o castigo da humanização, pois ambos são inerentes entre si e oferecem um melhoramento na situação particular do preso.

5.1 Assistência Material

O Estado tem o dever de dar assistência ao condenado, visando sempre a prevenção do crime e os orientando a ter uma boa convivência ao seu retorno à sociedade.

A assistência material nada mais é que o suprimento das necessidades básicas dos condenados, como alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Segundo Lúcio Paulo Nogueira (1996, p.19):

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social.

O que o autor quis dizer com seu raciocínio é que não seria justo o preso ter melhores condições de vida do que um homem que é livre batalha por isso de forma honesta, mas também isso não quer dizer que o preso mereça viver de uma forma indigna e desumana, apenas que ele não tenha mais privilégio que o homem livre.

Segundo o autor (1996, p. 20) “ o crime não retira do homem a sua dignidade, mas também não deve o regime carcerário propiciar-lhe mais benefícios do que aquele que desfruta quando em liberdade”, motivo pelo qual o preso deve receber um tratamento adequado e digno, como alimentação, que deve ser distribuída no café da manhã, no almoço e jantar, e condições higiênicas adequadas. Já o vestuário, deve ser padronizado, ou seja, o uso de uniformes pelos presos.

5.2 Assistência à Saúde

Em seu artigo 14, caput, parágrafo 2º a Lei de Execução Penal estabelece que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...)
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Porém, sabemos que em muitos casos, a realidade que as penitenciárias brasileiras estão vivendo hoje é uma completamente diferente ao o que é previsto em lei. A mesma, não dispõem de equipamentos apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológicos, e os outros estabelecimentos ao quais eles deveriam recorrer que na maioria das vezes é da rede pública, também são carentes desses equipamentos e serviços.

5.3 Assistência Jurídica

Segundo o Código de Processo Penal “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Caso o acusado não designa de nenhum defensor, que poderá ser nomeado por ele mesmo, o juiz terá habilitação de nomear um defensor para o mesmo.

5.4 Assistência Educacional

A Lei de Execução Penal dispõe em seus artigos 17, 18 e 19 que a assistência educacional compreenderá a instituição e a formação profissional e técnico, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau.

Quanto às mulheres a assistência deve ser dada conforme suas condições.

5.5 Assistência Social

A Lei de Execução Penal alega que a assistência que deve ser dada ao condenado é de total dever do Estado, que tem por finalidade ampará-lo e prepará-lo para o retorno a sociedade.

Em seu artigo 23 a LEP assegura que, incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Porém a realidade vivida é outra, um a vez que sempre há reclamações sobre o Estado não estar prestando bem o seu papel, em relação a assistência que deve ser dada ao condenado.

5.6 Trabalho para Condenados

Durante a execução da pena os condenados podem exercer algum tipo de trabalho, podendo ser dentro ou fora do estabelecimento pena, tendo todos os direitos que uma pessoa tem em relação ao exercício do trabalho, como remuneração, segurança no ambiente de trabalho, direitos previdenciários e sociais.

O trabalho durante o cumprimento da pena pode servir como um complemento para o processo de reintegração e a readaptação do condenado na sociedade.

Mas para que esse mecanismo de ressocialização funcione é preciso que haja semelhanças entre o trabalho do condenado com o do trabalhador livre, ou seja, que seu trabalho também seja aparado pelas Consolidações das Leis de Trabalho, porém o condenado não goza de alguns benefícios como 13º salário e férias.

De acordo com o artigo 29 da Lei de Execução Penal a remuneração do trabalhador condenado é mediante previa tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

A jornada de trabalho é de no máximo oito horas e mínimo de seis horas, devendo haver descanso nos finais de semanas e feriados.

O emprego dado ao apenado ou ex apenado poderia ajudar na solução dessa crise.

Lemos *et al* acredita que (1999, p.126):

“[...] estratégias de ressocialização através do trabalho prisional, deve-se principalmente reorganizar toda a forma como é utilizado o trabalho prisional; ao organizá-lo, a instituição deve buscar um tipo de trabalho mais criativo, mais flexível, objetivando sempre a interação entre as necessidades dos apenados e o conteúdo da tarefa, de maneira que esse possa se sentir como um indivíduo portador de desejos, aspirações e fantasias, como um ser simbólico, num ambiente organizacional que dissocie o criminoso do crime”

6 A REINCLUSÃO SOCIAL DO APENADO

Para a Lei de Execução Penal reintegrar o apenado novamente à sociedade é um de seus principais objetivos, vista que assim que cumprida sua pena, ele será reintegrado ao convívio em sociedade, com a intenção de ter uma vida digna e honesta.

Porém, alguns doutrinadores acreditam que a pena privativa de liberdade não alcança de fato o seu real objetivo, ou seja, manter o apenado privado de sua liberdade não ajudaria em nada, vez que isso não ajudaria o apenado a ter um bom convívio em sociedade, pois seria completamente contraditório esperar que alguém aprenda a viver em liberdade estando privada dela.

Marcão acredita que (2005, p.126 e 127):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua readaptação ao convívio social. Aliás, não rara as vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer durante o período de encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no art.126 LEP. Tanto quanto possível, em razão dos seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

De acordo com o autor, para que o apenado consiga ter um bom resultado em sua reinserção na sociedade, será necessário que o mesmo tenha seus conhecimentos e culturas aprimorados por meio do estudo, isso favoreceria tanto o próprio apenado quanto a sociedade.

Uma outra forma seria a constante participação dos apenados em programas sociais onde poderiam ter mais convívio com a sociedade, como por exemplo programas que geram empregos com a inclusão dos apenados.

6.1 As Barreiras enfrentadas pela Ressocialização

A ressocialização dos presos vem enfrentando uma grande barreira para ter sua efetiva aplicação. Essa barreira se dá pelo descaso vindo do Estado em buscar de soluções para findar com a crise que vem sido enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro.

Os apenados ficam reclusos em celas completamente insalubres e superlotadas, sem nenhum tipo de ocupação, pois o Estado não demonstrar nenhum tipo de interesse sobre essa questão, deixando-os completamente desolados e sem nenhum tipo de assistência, onde essa seria o dever do Estado para com os apenados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho fez uma breve análise da crise a qual o sistema penitenciário brasileiro está vivendo hoje.

Foi abordado sobre a aplicabilidade da LEP, bem como os principais fatores que impendem a sua efetiva aplicação referente aos direitos e deveres dos apenados.

Apesar de ser um avanço e tanto na legislação brasileira, infelizmente a LEP não consegue ter um bom resultado perante a sua aplicação, vez que, o Estado e nem a sociedade fazem sua parte. O Estado os tratam com total descaso e nenhum pouco de dignidade ou humildade, e a sociedade os enxergam de tudo quanto é forma, menos como humanos que erram e podem estar arrependidos pelos seus atos.

A LEP possui em seu interior, diversos meios para que seja alcançada devidamente as finalidades da pena, apesar de ser tratar de uma lei sancionada, o Estado não tem uma estrutura física adequada para que sua aplicabilidade tenha um resultado positivo. Desta forma, se os preceitos fossem devidamente aplicados seria possível sim a recuperação dos detentos, ficando beneficiado não só o próprio, mas também a sociedade, no sentido de que após cumprir com suas obrigações perante a justiça retornaria ao convívio social menos propício a praticar reincidência

Logo depois abordamos sobre a realidade do sistema prisional brasileiro onde os apenados são tratados de forma desumana, sem nenhuma dignidade. São obrigados a viver em celas superlotadas, e insalubres. Em meio de muitas violências tanto dos colegas de reclusão quanto dos próprios agentes, e isso os afeta de uma forma totalmente negativa, fazendo com que as prisões se torne na verdade uma escola do crime e não um lugar de ressocialização que seria o certo.

Por fim, o real motivo da ressocialização, quais os benefícios para a reinserção do preso a sociedade e as barreiras que tem que ser quebrada para que a ressocialização venha de fato funcionar.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Ed.9. São Paulo: Saraiva, 2004. V.1.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil-1988**

_____. Lei nº 7,210, de 11 de julho de 1984 – **Lei de Execução Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm > Acesso em: 21 de out. 2018.

HERKENHOFF, João B. **Crime**: Tratamento sem Prisão. Ed.3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI Cláudio; KLERING, Luís Roque. **Psicodinâmica do trabalho** – contribuições da escola dejouriana a análise da relação do prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Andre Rafael. **A inclusão social dos apenados**: estratégias empreendidas pelo presídio estadual de agudo para promover a ressocialização. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19808&revista_caderno=29 >. Acesso em: 03 out. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. ed.13, São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Execução Penal**. Ed.12, São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal**: comentários à Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984. Ed.6. São Paulo: Atlas, 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal**: uma realidade jurídica social e humana. São Paulo: Atlas, 1990.